

**ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO  
DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

**ANALYSIS OF THE RELEVANCE OF CONSENT FOR THE CONFIGURATION  
OF INTERNATIONAL TRAFFIC IN PEOPLE**

**Liliane da Silva Favalessa**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [lilianefavalessa@gmail.com](mailto:lilianefavalessa@gmail.com)

**Luma Vilela Ramos Fonseca**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [lumavramos@gmail.com](mailto:lumavramos@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

**Resumo**

O presente estudo aborda o tráfico internacional de pessoas, com foco no público feminino, um crime grave que envolve a exploração e o transporte de indivíduos através das fronteiras. A análise da relevância do consentimento na configuração desse ilícito é importante para entender sua natureza complexa. Embora muitas vítimas sejam atraídas por promessas enganosas, é crucial compreender que a falta de consentimento não é o único elemento determinante para configuração desse crime. Ao longo da história, o tráfico de pessoas tem sido uma prática frequente na sociedade global, remontando ao período colonial em que milhares de africanos foram violentamente separados de suas famílias, transportados em navios negreiros e vendidos como escravos. Infelizmente, mesmo nos tempos atuais, a escravidão persiste em formas diversas. Mulheres são especialmente vulneráveis à escravidão sexual em várias partes do mundo, enfrentando uma falta de proteção efetiva. Apesar dos esforços das organizações internacionais para combater o tráfico de pessoas para fins sexuais, os resultados alcançados até o momento têm sido insatisfatórios. Trata-se de um crime transnacional complexo, perpetrado de diferentes maneiras e envolvendo uma ampla rede de criminosos, o que torna seu enfrentamento extremamente desafiador.

**Palavras-chave:** Direito internacional; direito penal; tráfico internacional de pessoas; exploração sexual; mulheres.

**Abstract**

The present study addresses international human trafficking, focusing on the female public, a serious crime that involves the exploitation and transport of individuals across borders. The analysis of the relevance of consent in the configuration of this offense is important to understand its complex nature. Although many victims attracted by misleading promises, it is crucial to understand that the lack of consent is not the only determining element in the configuration of this crime. Throughout history, human trafficking has been a frequent practice in global society, dating back to the colonial period when thousands of Africans violently separated from their families. Transported on slave ships and sold into slavery. Sadly, even in modern times, slavery persists in many forms. Women are especially vulnerable to sexual slavery in many parts of the world, facing a lack of effective protection. Despite the efforts of international organizations to combat human trafficking for sexual purposes, the results achieved so far have been unsatisfactory. It is a complex transnational crime, perpetrated in different ways and involving a wide network of criminals, which makes its confrontation extremely challenging.

**Keywords:** International law; criminal law; international trafficking in persons; sexual exploitation; women.

## 1. Introdução

O tráfico humano é uma realidade desde os tempos antigos, sendo um infeliz legado na história da humanidade. Lidar com ele foi um desafio ao longo dos séculos, por vezes legalizado e objeto de valor nas economias mundiais até ser banido dos ordenamentos jurídicos mundiais. Não obstante, as figuras da escravidão de pessoas nas mais variadas formas conseguiram atravessar o tempo e as proibições, modernizando-se em outras condutas, ilegais, mas existentes, que merecem atenção.

Ao levar em conta os problemas mundiais de concentração de riqueza ou falta dela e conseqüentemente as diferenças sociais, é razoável imaginar que grande parte das pessoas nessa realidade de privações possa acabar consentindo em se manter numa relação de exploração sem entender que se está sendo explorado. Alia-se a isso o fato de a maioria das pessoas não entenderem seus direitos e colocarem a mudança de vida em primeiro plano, tornam-se alvos fáceis para os exploradores.

Neste contexto, a pesquisa vem lançar luz ao caso de pessoas traficadas para exploração sexual, em especial mulheres, cujo objetivo é analisar os aspectos legais relacionados ao tráfico internacional de pessoas, com foco no consentimento da vítima, especialmente no contexto das mulheres. São examinados os fatores que facilitam a ocorrência desse ato ilícito, além do posicionamento adotado pelo Estado na luta contra esse crime. Para tanto, são

consideradas a tipificação legal desse comportamento ilícito, bem como as doutrinas e os relatórios divulgados pelo governo federal que abordam essa questão.

Destaca-se que, o Brasil reconheceu a urgência de enfrentar o problema do tráfico de pessoas e adotou medidas para combater essa violação dos direitos humanos. Uma dessas medidas foi a ratificação do Protocolo de Palermo, por meio do Decreto nº. 4.388/2002, marcando o início de um trabalho em direção à erradicação desse crime.

Até a criação da Convenção de Palermo, as legislações vigentes não abordavam adequadamente as lacunas existentes no âmbito do Direito Internacional. Embora a maioria das vítimas seja atraída por meio de propostas enganosas, há casos em que as mulheres têm ciência de que irão se envolver na prostituição em outros países. Diante disso, este estudo discutirá se o consentimento desconfigura ou atenua a ocorrência do crime.

Trata-se de levantamento bibliográfico e judicial sobre temas integrados, na forma de revisão e pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, tendo como fontes primárias a Constituição da República federativa do Brasil (1988) e o Protocolo de Palermo recepcionado pela legislação brasileira (2002) e secundárias as obras de Ingo Wolfgang Sarlet (2006), Fernando Capez (2013) e Arisa Ribas Cardoso (2014), dentre outros, além de resultados de pesquisas sobre o tema e dados oficiais disponibilizados em sítios eletrônicos.

## **2. O Patriarquismo na História**

Outrora, a família girava em torno da figura do patriarca. Os grupos sociais conhecidos por clãs eram formados por um certo número de pessoas, que eram unidos por meio do casamento ou por possuírem um ancestral em comum. A finalidade desses grupos era a procriação e a sobrevivência.

Segundo Paulo Luiz Neto Lôbo:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos

podere masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder (LÓBO, 2012, p. 18).

Segundo Arnaldo Wald (2005, p.57) a família era uma entidade que englobava aspectos econômicos, religiosos, políticos e jurisdicionais. No âmbito econômico, isso se devia à existência de um único patrimônio pertencente a toda a família, que era administrado pelo *pater*. Com o tempo, esses bens se tornavam individuais e passavam a ser administrados por pessoas subordinadas ao *pater*. No aspecto religioso, cada família possuía sua própria religião, centrada no culto aos antepassados falecidos. No contexto político, as famílias formavam uma unidade que constituía o Senado, composto pelos chefes de família. Quanto à questão jurisdicional, o *pater familias* era responsável por administrar a justiça dentro dos limites de sua casa.

Fábio Ulhôa Coelho afirma que o tratamento oferecido pelo homem a sua família era tão desarmonioso e humilhante, que chegavam a se assemelhar ao tratamento oferecido as pessoas escravizadas: “Esposa e concubinas, assim como filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos ou mortos, se assim o *pater* quisesse” (COELHO, 2020, p. 26).

A mulher não tinha autonomia e estava sujeita a dois tipos de casamento: Com *manus* e sem *manus*. No último, a mulher permanecia sob o domínio do pai, enquanto naquele, o poder sobre a mulher era exercido pelo marido, ou seja, o sexo feminino tinha papel secundário, sendo-lhe imposto submissão, alternadamente, ao poder paterno e ao poder marital. E havendo a morte do *pater*, por ser uma sociedade machista, o pátrio poder não poderia ser transmitido à matriarca, cabendo, então ao filho mais velho chefiar a família. Essa estrutura familiar tornou-se modelo para outras diversas sociedades, a exemplo do Brasil (MACHADO, 2000, p. 4).

Darcísio Corrêa (1999, p. 62) destaca que durante a Idade Média, a formação da família ainda era centrada na figura masculina, como o patriarca. Com a transferência do poder de Roma para o Papa, a ideia de família passou a ser definido pela Igreja Católica, tendo o casamento o status de sacramento e por essa razão não poderia ser dissolvido. O Direito Canônico introduziu normas que

geriam o matrimônio que subsistem nos países de origem católica até os dias atuais.

Na concepção de Arnoldo Wald (2005, p.14), o direito canônico foi responsável por estabelecer uma série de impedimentos para o casamento, abrangendo aspectos como incapacidade, casamento prévio, infertilidade e diferenças religiosas. Além disso, também considerou causas relacionadas à falta de consentimento ou decorrentes de relações anteriores, como parentesco e afinidade.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a falta de mão de obra masculina nas indústrias foi um desafio decorrente do alistamento dos homens para o serviço militar. Em resposta, as mulheres assumiram os cargos de trabalho deixados vagos, substituindo os homens nas fábricas. Para auxiliar nessa transição e apoiar as mulheres em suas novas funções profissionais, foram implementadas medidas facilitadoras, como a criação de creches e cantinas. Essas iniciativas abriram mais oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres, permitindo que se afastassem do papel exclusivo de cuidadoras dos filhos. Além disso, ao longo do século XX, as mulheres passaram a desbravar novos setores de atuação, como o comércio e os escritórios, ocupando cargos de vendedoras e secretárias, e ampliaram sua participação no setor educacional e nas fábricas. Essa progressiva evolução desafiou os papéis tradicionais de esposa e mãe, enquanto a ideologia que valorizava o trabalho feminino fora de casa rapidamente se difundiu, também chegando ao Brasil, proporcionando às mulheres uma nova forma de construção de sua identidade social (COUTINHO, 1994).

Apesar dos avanços significativos alcançados pelas mulheres, é inegável a desigualdade de gênero, diante do estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela a persistência de desafios relacionados à igualdade de gênero em diversos contextos.

O estudo ressalta a existência de alguns pontos preocupantes que merecem nossa atenção. Um deles é a persistente desigualdade salarial, na qual as mulheres continuam recebendo salários inferiores em comparação aos homens. Essa disparidade de remuneração reflete a necessidade de uma abordagem mais justa e equitativa no mercado de trabalho. Outra questão

relevante é a escassez de mulheres em cargos de liderança, além disso, é importante considerar a sobrecarga enfrentada pelas mulheres que precisam conciliar suas responsabilidades familiares com o trabalho. Essa dupla jornada pode gerar dificuldades e impactar negativamente a vida profissional e pessoal das mulheres, que muitas ainda sofrem por causa do comportamento patriarcal, que muitas vezes levam essas mulheres a óbito (IBGE, 2023).

### **3. Tráfico de Pessoas: Conceituação e Tipificação Legal**

O tráfico de seres humanos existe desde épocas remotas, tendo em vista que relatos históricos comprovam que negros africanos eram arrancados das suas famílias, transportados de formas desumanas em navios negreiros e trazidos principalmente para o Brasil para serem escravizados. Por sinal, esse ato ocasionava reflexos positivos na economia brasileira.

A chegada de navios negreiros nas regiões litorâneas era constante e a distribuição de africanos pelas fazendas de café configurava não apenas a prática do trabalho escravo, mas possibilitava a manutenção e o crescimento vertiginoso da economia, além de contribuir com o surgimento e a consolidação de uma elite cafeeira que disseminou hábitos e padrões entre a sociedade (REIS, 2017).

No século atual indivíduos fazem uso de artifícios maledicentes com o intuito de transportar mulheres para outros países e forçá-las a trabalhar de modo análogo à escravidão, onde a restrição de liberdade da vítima

O fenômeno conhecido como tráfico internacional de pessoas pode ser considerado como uma evolução da escravidão antiga. Ambos são elementos de restrição de liberdade da vítima e violação de direitos humanos fundamentais (CUNHA; OBREGON, 2018).

Sobretudo é possível inclusive afirmar que, a diferença entre o tráfico de pessoas e a escravidão reside no objeto da permuta (CUNHA; OBREGON, 2018). Tendo em vista que, os negros africanos eram trocados por mercadorias enquanto no tráfico de seres humanos o traficante auferia lucros em pecúnia pela venda da vítima desse crime.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 149-A prevê pena de reclusão de quatro a oito anos e multa para o indivíduo que pratica as seguintes condutas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

V – Exploração sexual (BRASIL,1940).

Insta salientar que esse tipo penal busca tutelar a liberdade individual. Por se tratar de um crime comum o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Quanto ao sujeito passivo também independe de etnia, opção sexual ou idade. Ressalta-se que devido a liberdade (*status libertatis*) constituir um bem jurídico indisponível, o consentimento da vítima não desnatura o cometimento da conduta delituosa (CAPEZ, 2013).

O elemento subjetivo é o dolo em cercear a liberdade, independentemente de quais são os meios utilizados (retenção de passaporte, por exemplo). Necessária, assim, a vontade de cercear a locomoção, de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado ou de manter vigilância ostensiva com a finalidade específica de impedir que ele deixe o local (CAPEZ, 2013).

No tocante à tentativa ela é configurada no instante em que o sujeito ativo não obtém êxito na supressão da locomoção, mesmo adotando os atos como a ameaça e a violência.

Em uma reportagem de 2022, uma mulher paranaense compartilhou um relato angustiante sobre os momentos de medo e perigo que viveu como vítima de tráfico de pessoas. A mulher conta que conseguiu escapar de um esquema de exploração sexual internacional na Espanha. Inicialmente, ela recebeu um convite para trabalhar como babá ou em uma cafeteria, acreditando que havia sido contratada por meio de uma agência de emprego, ela foi para o país espanhol. No entanto, ao chegar no local, foi recebida por um casal que a levou para uma casa de prostituição, revelando a verdadeira natureza do seu destino. A mulher retornou ao Brasil sem se envolver na prostituição devido ao extravio de suas malas durante a viagem de ida. No entanto, desde que voltou ao país, ela vive constantemente amedrontada (G1, 2022).

#### **4. A Dignidade Humana na Constituição de 1988**

O *modus operandi* do tráfico de seres humanos para exploração sexual é um crime que submete suas vítimas a uma extrema vulnerabilidade e objetificação. Infelizmente, as mulheres continuam sendo as principais vítimas desse crime, resultado de uma sociedade patriarcal que rotulou historicamente as mulheres como sujeitos desprovidos de direitos e inferiores aos homens, relegando-as ao papel de servir aos prazeres masculinos. Embora o tráfico de pessoas seja uma triste realidade global, ainda é um tema pouco discutido no Brasil. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, revelou a identificação de cerca de 25 mil vítimas em todo o mundo no ano de 2016. Esses números alarmantes evidenciam a magnitude do problema e destacam a necessidade urgente de ampliar o debate e adotar medidas eficazes para combater essa forma grave de violação dos direitos humanos (UNODC, 2018).

O relatório da UNODC revela ainda que a maioria esmagadora das vítimas são mulheres e meninas, representando 72% dos casos. Os homens compõem 21% das vítimas, enquanto os meninos constituem 7% do total. Essas estatísticas destacam a vulnerabilidade específica enfrentada pelas mulheres e meninas nesse contexto, tornando ainda mais crucial a implementação de políticas e ações direcionadas à sua proteção e combate ao tráfico de pessoas. Em relação ao tráfico de mulheres, o relatório mostra que 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. Já entre os homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos (UNODC, 2018).

A conceituação do termo "dignidade da pessoa humana" apresenta um desafio considerável, dada a sua abrangência e sua aplicação em uma variedade de situações, incluindo aquelas em que a falta de respeito e tolerância prevalece. No entanto, a declaração de Immanuel Kant, um dos principais filósofos da era moderna, é considerada por Francisco Arnaldo Rodrigues de Lima (2012) como um prelúdio para o princípio constitucional mais importante no contexto brasileiro.

Segundo Kant, devemos agir de tal forma que sempre possamos utilizar a humanidade, tanto na nossa própria pessoa como na pessoa de qualquer outro

indivíduo, como um fim em si mesmo, nunca simplesmente como um meio para alcançar nossos objetivos (*apud* LIMA, 2012).

Essa citação de Kant destaca a importância de reconhecermos e respeitarmos a dignidade inerente a cada ser humano, valorizando sua autonomia, liberdade e direitos fundamentais. Trata-se de um princípio que implica tratar todas as pessoas como seres dignos de consideração e respeito, independentemente de suas diferenças, condições sociais, culturais ou econômicas.

Portanto, a concepção kantiana da dignidade da pessoa humana serve como base para o princípio constitucional brasileiro que busca garantir a proteção e promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, reforçando a ideia de que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não meramente como um meio para atingir determinados objetivos.

Segundo o professor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é conceituada como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 62).

As questões acerca da dignidade da pessoa humana passaram a receber uma atenção maior após a Segunda Guerra Mundial, pois, conforme mencionado em linhas anteriores, esse período foi marcado pelas diversas atrocidades cometidas contra os seres humanos, principalmente no que tange às perseguições étnicas realizadas pelos nazistas, que atribuía aos judeus a culpa pela crise que assolava a Alemanha naquela época.

É imperioso destacar que as perseguições já ocorriam antes mesmo da eclosão da Segunda Guerra Mundial, pois, era terminantemente proibido o casamento entre alemães e judeus. Havia também a proibição dos judeus de ocuparem cargos públicos. Sendo assim, aqueles que já ocupavam estes postos de trabalhos foram demitidos. Sem dúvidas, no período da guerra as atrocidades

apenas se agravaram, de tal modo que a intenção era de verdadeiramente exterminar os judeus que estavam no território alemão.

Tais desmandos humanitários não ficaram impunes. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os nazistas foram levados à julgamento do Tribunal de Nuremberg, com exceção daqueles que cometeram suicídio e dos que não puderam comparecer ao tribunal por motivos de saúde, 12 foram condenados à morte, 3 a prisão perpétua e 4 foram condenados a uma pena de prisão de até 20 anos. Desse modo, seguindo um raciocínio a partir desse contexto histórico, passa-se a reconhecer que o ser humano é dotado de direitos que devem ser tutelados e respeitados pela sociedade e pelo estado, que é o real garantidor desse direito.

Sendo assim, o legislador brasileiro tomou a iniciativa de inserir no artigo 1º, inciso III da CRFB/1988 o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Segundo o professor e jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2006), ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador fornece ao ser humano o direito de jamais vir a ser tratado como um objeto.

Pode-se afirmar que a consagração da dignidade da pessoa humana nos remete à visão do ser humano como a base, o esteio, o eixo principal do universo jurídico. É a dignidade da pessoa humana o princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo. É a vedação da coisificação do humano, pela compreensão de que toda pessoa humana é digna e, por essa condição singular, vários direitos fundamentais são conquistados e declarados com o objetivo de proteger a pessoa humana de abomináveis formas de dominação e instrumentalização de sua ínsita condição.

Apesar de existir uma proteção constitucional no que tange a esse direito tão importante para a construção de uma sociedade harmoniosa, tal princípio tem sido infringido diariamente. Pois por se tratar de um crime multifacetado originado justamente de situações de desigualdade social existente na sociedade brasileira,

as chances são de que ele continue a ocorrer, pois a principal isca utilizada pelos traficantes é a oportunidade de uma vida menos cruel em outro país.

## 5. O Consentimento da Vítima

Devido à complexidade em combater o tráfico de seres humanos, diversos países passaram a atuar em conjunto. Tal fato se deu em razão de que, até a criação da Convenção de Palermo as legislações que estavam em vigor não comportavam a lacuna existente no que tange ao Direito Internacional.

A grande maioria das vítimas desse crime são atraídas com propostas de empregos ou oportunidade de "melhorar de vida". Para isso, esses indivíduos buscam como perfil mulheres que vivem em estado de vulnerabilidade financeira e/ou social e ofertam empregos como babá, garçonete, empregada doméstica etc. fora do território nacional (ANJOS, 2013). Contudo, ao chegar no destino essas mulheres têm seus documentos retidos e são conduzidas para casas de prostituição. Além disso, são obrigadas a manter relações sexuais para pagar pela moradia, alimentação e vestuário.

Em que pese a maior parte das vítimas serem atraídas com propostas enganosas. Há casos em que essas mulheres estão cientes de que irão atuar como prostitutas em outros países. Porém, consoante já mencionado, não é a falta de consentimento que configura o crime de tráfico de pessoas. Essa afirmação também consta na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas (artigo 2º, §7º do Decreto nº. 5.948/2006).

De acordo com Arisa Ribas Cardoso:

O dinheiro proveniente destas transações é tranquilamente transferido de uma conta para outra em paraísos fiscais por meio eletrônico de forma a não deixar rastros de sua origem criminosa, tanto pelos agentes diretos destes crimes, como pelos políticos ou outros agentes que são corrompidos para facilitar estes negócios obscuros (CARDOSO, 2014, p. 28).

No que tange à apreciação dos indicadores correspondente ao tráfico de seres humanos, com a finalidade de compreender se está ocorrendo um aumento ou uma diminuição desse crime, não foi possível localizar tais índices. De acordo com o relatório divulgado pelo Ministério da Justiça os países não possuem uma

forma de realizar essa coleta de informações, sendo este um grande dificultador no combate a esse tipo crime (MJ, 2017).

Em 2018 o Brasil iniciou um novo ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas com a eleição de novos representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e a aprovação do III Plano Nacional de ETP. Esse plano, construído coletivamente, fortalece o II Plano e aborda desafios multidisciplinares por meio de uma abordagem transversal e colaborativa (MJ, 2021).

## **6. Conclusão**

Com base no exposto, o tráfico internacional de pessoas, mesmo quando há consentimento da vítima, configura um crime que viola a dignidade da pessoa humana e deve ser tratado como um delito hediondo, que infringe os princípios dos direitos humanos.

Apesar da existência de normas internacionais que buscam combater essa prática criminosa, lamentavelmente, tais medidas têm se revelado insuficientes para dissuadir os traficantes. Estes se aproveitam das lacunas nas políticas públicas sociais e ludibriam suas vítimas com falsas promessas de um futuro próspero. Urge a necessidade premente de fortalecer as políticas públicas e intensificar a cooperação internacional para enfrentar esse desafio de maneira mais eficaz, assegurando a proteção das vítimas e a responsabilização dos criminosos envolvidos nesse abominável comércio desumano.

Além disso, também foi possível compreender que a mulher sempre foi tratada devendo submissão ao homem e a ausência de interesse dos legisladores internacionais remetem o raciocínio lógico para esse entendimento. Tendo em vista que, no decorrer da presente pesquisa sequer foi localizado um projeto de implantação de alguma ferramenta eficaz para a captação dos dados das vítimas do tráfico de pessoas para fins sexuais.

Ou seja, apesar da conduta ser tratada com tanta seriedade pelas autoridades internacionais, nenhuma adotou e nem adota qualquer política para mensurar os índices desses casos. Logo, o que não se consegue medir não se

consegue controlar. Sendo assim, conclui-se que o mencionado crime em estudo permanecerá movimentando enormes lucros e financiando diversos outros crimes enquanto mulheres estão sendo escravizadas sexualmente e vendidas em diversos países.

## 7. Referências

ANJOS, Fernanda Alves (Org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2PPwu3E>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3AHRfST>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 4.388 de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília-DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/sfdhyb2s>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 5.948 de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas [...]. Brasília-DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n84cwty>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAPEZ. Fernando. **Direito penal simplificado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. 2014, 258 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**: família e sucessões. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 5.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Unijuí. 1999.

COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. **Tecendo por trás dos panos**: a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

CUNHA, Julia Pimentel Canejo Pinheiro; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais: uma análise do Protocolo de Palermo e a Lei 13.344/16. **Derecho y Cambio Social**, n. 52, 2018.

G1. “Acreditei que era uma agência de emprego”, diz vítima de tráfico de pessoas que conseguiu fugir da Espanha; veja como denunciar. **Paraná RPC**, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr74mb7f>. Acesso em: 18 jun. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4bkhhveb>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil. **Âmbito Jurídico**, 01 fev. 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y4n6zfwy>. Acesso em: 20 jun. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MJ. Ministério da Justiça. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília-DF: MJ, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/3cwv4re7>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MJ. Ministério da Justiça. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília-DF: MJ, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdf453f4>. Acesso em: 18 abr. 2023.

REIS, Caroline Bárbara Castelo Branco. História pública e novos olhares para a escravidão. **Educação Básica Revista**, v. 3, n. 2, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. Nova Iorque: ONU, 2018.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.